



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI	ADO	NO	D. O. U.
C	De	19	/	06/ 19 98
C	<i>solução</i>			
Rubrica				

Processo : 10850.001417/95-95

Acórdão : 201-71.317

Sessão : 27 de janeiro de 1998

Recurso : 101.809

Recorrente : IZIQUEL BOTTARO

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

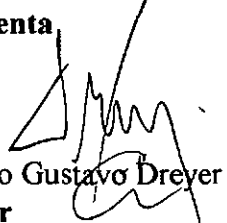
ITR - CONTRIBUIÇÃO À CNA - Comprovada a regularidade da exigência da contribuição, deve ser a mesma mantida, não cabendo o exame de sua constitucionalidade pelo Conselho de Contribuintes. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IZIQUEL BOTTARO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Serafim Fernandes Correa, Jorge Freire, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

eaalMAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10850.001417/95-95

Recurso n.º 101809

Acórdão n.º 201-71.317

Recorrente IZIQUEL BOTTARO.

RELATÓRIO

O Recorrente insurge-se contra a cobrança da contribuição à CNA, alegando aumento abusivo do exercício anterior em relação ao impugnado.

Na decisão monocrática, o julgador mantém a exigência, sob o argumento da regularidade do seu lançamento quanto aos valores, aduzindo que a mesma se constitui em contribuição de interesse de categoria econômica e, portanto, compulsória.

Inconformado, o contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, alegando ser a compulsoriedade inconstitucional, a teor do artigo 8º, V da Constituição Federal.

Suscita ainda o fato da concessão de segurança em mandados relativos à matéria.

Devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional propugna pela manutenção do lançamento, alegando serem as medidas judiciais citadas estranhas ao recorrente, e justificando a exigência nos termos do artigo 10 § 2º do ADCT.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10850.001417/95-95**Acórdão n.º 201-71.317****VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER**

Verifica-se, consoante o relatado, que o contribuinte, em grau de recurso, abandonou a tese do absurdo do valor da exigência, preferindo trilhar o caminho de sua inconstitucionalidade.

Mesmo assim, caberia ao Colegiado apreciar a tese da impugnação, dentro do princípio da devolução do exame de toda a matéria suscitada, desde que fosse a mesma devidamente fundamentada.

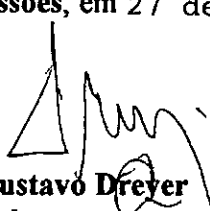
Tais fundamentos não encontro, perfilhando-me ao entendimento defendido na decisão recorrida.

Ainda que não caiba ao Colegiado examinar a constitucionalidade das normas jurídicas à carta magna submetidas, entendo que a contribuição atacada insere-se entre as elencadas no artigo 149 da CF (Contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas), sendo, como tal, devida.

Isto posto, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sala de Sessões, em 27 de janeiro de 1998



Rogerio Gustavo Dreyer
Relator